

Processo nº 2164/2020

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artº 10º da Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Pagamento de € 748,87

Sentença nº 169/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

(testemunha por parte da reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante, a ilustre mandatária da reclamada e a testemunha por parte da mesma.

Foi apresentada reclamação por parte da reclamada e três documentos, cujos duplicados foram entregues ao reclamante.

Ouvida a testemunha sob juramento acerca da matéria da reclamação, por ela foi dito que *estes factos ocorreram em Abril e Maio de 2020 já no decurso da pandemia, e que não procedeu ao pagamento porque, conforme documentos que junta, a empresa teve um corte substancial nos funcionários, tendo ficado em lay-off e também a própria testemunha*

e seus colegas, e que não satisfizeram as encomendas e a restituição do respectivo valor ficando em atraso o caso de anulação de contrato.

A testemunha diz que entre 16/03/20 e 01/06/20 estava em lay-off, deixando em atraso o expediente. Acrescentou que o funcionário da reclamada que contabilizava as devoluções dos valores, estava em lay-off desde 26/03/20 a 22/06/20, e por isso ficou retardado. A contabilização da devolução do valor ao reclamante, foi em 29/05/20 e a transferência bancária ocorreu em 15/06/20.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dos factos da reclamação, da conjugação dos documentos juntos e da inquirição da testemunha, resultam provados os seguintes factos:

- 1) Em 28.04.2020, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada (pedido nº 634201190868) de um sofá, uma cabeceira de cama e uma consola de entrada, no valor total de € 748,87, com prazo estimado de entrega de cinco dias úteis.
- 2) Em 05.05.2020, data prevista de entrega dos bens encomendados e não tendo ainda recebido qualquer contacto, o reclamante contactou a reclamada, tendo sido informado que um dos artigos não se encontrava em stock
- 3) O reclamante perguntou se podia anular a encomenda, tendo sido informado que o deveria fazer através do site, o que fez nesse mesmo dia.
- 4) Em 06.05.2020, o reclamante recebeu mensagem da reclamada informando que o assunto já havia sido encaminhado para o departamento financeiro a fim de ser efectuado o reembolso do valor pago.
- 5) Em 07.05.2020, o reclamante enviou mensagem à reclamada com informação sobre o seu IBAN, para efeitos de reembolso.
- 6) Em 21.05.2020, não tendo ainda recebido qualquer reembolso, o reclamante apresentou reclamação, solicitando fosse o reembolso efectuado até ao dia seguinte.
- 7) Em 17.06.2020, a reclamada procedeu ao reembolso do valor pago (€ 748,87), tendo o reclamante apresentado pedido de pagamento

em duplicado em virtude de não ter sido cumprido o prazo legalmente previsto para reembolso pela reclamada.

- 8) É do conhecimento oficioso do Tribunal, que a partir de Março/20 as empresas designadamente a reclamada, entraram em lay-off tendo ficado desfalcadas dos funcionários e terem ficado em dificuldades de cumprirem as suas obrigações de matéria comercial e jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da matéria dada como assente resulta que, a reclamada aceitou a resolução do contrato por parte do reclamante e restituiu-lhe o valor que por este lhe foi pago de €748,87 ou seja, cerca de um mês após ter terminado o período para a livre resolução de contrato, arrependimento ativo prevista na Lei das vendas à distância, no âmbito do artº 10º da Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro.

Seria absolutamente injusto, dada a situação de pandemia que todos sabemos existir não em Portugal, como em todo o mundo, bem como as dificuldades que a maioria das empresas vêm sentido e também os cidadãos alguns deles na situação de desemprego, que este Tribunal não tivesse em consideração a injustiça que seria condenar a reclamada a pagar ao reclamante o dobro do valor por ele pago, apenas por a restituição do valor pago por este, ter feita com cerca de um mês de atraso.

O Tribunal não pode deixar de ter em consideração que o País e o resto do mundo está a atravessar um momento difícil economicamente e por isso, não seria justo que o próprio Tribunal estivesse a penalizar a reclamada apenas por não ter restituído o valor dentro dos 14 dias previstos na Lei, acrescidos de 15 dias úteis, conforme se dispõe no nº 6 do artº 12º do citado diploma legal.

Verifica-se aqui de forma clara e inequívoca, que a situação se enquadra claramente no âmbito da previsão do artº 437º do Código Civil, uma vez que se verifica uma situação excecional fora do vulgar, e por isso entende o Tribunal não ser justo que este ou qualquer outro Tribunal condenasse a Empresa, em vez de a aliviar.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)